



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.000399/2002-26
Recurso nº : 127.283
Acórdão nº : 301-32.056
Sessão de : 12 de agosto de 2005
Recorrente(s) : PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS QUIMÍMICOS LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

FINSOCIAL. DECADÊNCIA. É de 10 anos o prazo decadencial para o lançamento da contribuição ao Finsocial apurado no período de janeiro a março de 1992.
RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos o Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **12 DEZ 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, José Luiz Novo Rossari e Valmar Fonsêca de Menezes.

Processo nº : 13819.000399/2002-26
Acórdão nº : 301-32.056

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 200/206) lavrado contra a contribuinte em epígrafe, ciência em 31/01/2002, relativo à falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, no período de janeiro/92 a março/92, no montante de R\$ 79.037,42.

2. Na Descrição dos Fatos, à fl. 205, o autuante faz as seguintes considerações sobre o procedimento fiscal:

(...) o contribuinte ajuizou na Justiça Federal da 1ª Região (DF) a Ação Ordinária nº 90.003183-4, visando afastar a exigência do recolhimento da Contribuição para o Finsocial (...). Para isso, efetuou depósitos judiciais desde a competência de 03/90 até 02/91 na conta da agência CEF/Brasília nº 834.836-0 e de 03/91 a 03/92 na conta nº 837.036-5 (fls. 52 a 189).

A ação foi julgada procedente e mantida pelo tribunal em acórdão de 15/09/93 (fl. 39).

Em 31/05/95, o Juiz Federal Substituto da 6ª Vara oficiou a CEF/Brasília determinando a conversão em renda da União de 44% (quarenta e quatro por cento) do saldo existente na conta nº 834.836-0, e de 27,26% (vinte e sete vírgula vinte e seis por cento) do saldo da conta nº 837.036-5 (fl. 42). Consta às fls. 91 e 182 as retiradas correspondentes promovidas nas contas em 09/02/95, bem como os Darfs de conversão em renda da União na mesma data (fls. 44 e 45).

Entretanto, verifica-se nos extratos das referidas contas que o cálculo dos percentuais indicados no ofício da Justiça Federal foi feito sobre o saldo da conta após a retirada da parte que caberia ao contribuinte (56% na conta 834.836-0 e 72,74% na conta 837.036-5). Considerando que o contribuinte já recebera a parte que lhe cabia, deveria ter sido convertido em renda da União todo o saldo então existente e não apenas a parcela calculada como acima indicado. A parcela remanescente permanece depositada.
(...)

Em face de tal situação, no presente trabalho, que abrange apenas os débitos não declarados de Finsocial no período de 01/92 a 03/92,

Processo nº : 13819.000399/2002-26
Acórdão nº : 301-32.056

imputamos as parcelas de cada depósito convertido em renda da união, apurando os valores por ela não alcançados, para constituição de crédito tributário com exigibilidade suspensa por meio do presente processo. O lançamento permanecerá nesta condição até a conversão do saldo remanescente nas contas junto à CEF/Brasília, a qual está sendo solicitada à Procuradoria da Fazenda Nacional em Brasília.

3. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada protocolizou impugnação de fls. 212/220, em 01/03/2002, onde alega, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1. os períodos abrangidos pela presente autuação fiscal encontram-se alcançados pelo instituto da decadência, nos termos do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN);

3.2. em cumprimento à decisão transitada em julgado na ação proposta pela impugnante, foi-lhe permitido o levantamento dos depósitos judiciais efetuados, dos valores excedentes ao 0,5% reconhecido como devido. Contudo, para facilitar o imediato levantamento pela empresa, ela ofereceu na época garantia ao juízo de primeira instância, que se deu por meio de carta de fiança bancária, a fim de afastar os impedimentos que poderiam surgir para o levantamento pretendido, tendo em vista o questionamento trazido pela Fazenda Nacional. Desse modo, o que se verifica no presente caso, é que os valores efetivamente devidos à União Federal a título de Finsocial já foram calculados e inclusive homologados pelo douto juiz monocrático nos autos da ação declaratória nº 90.003183-4, não cabendo à União Federal estipular novo cálculo por sua livre e própria iniciativa. Essa função cabe tão-somente ao Poder Judiciário. Logo, é infundada a presente autuação fiscal, na medida em que os valores pertencentes à União Federal a título de Finsocial, já definidos e homologados em processo judicial, encontram-se depositados judicialmente, para posterior conversão em renda a favor daquela, não havendo qualquer diferença a ser complementada pela impugnante.”

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ/CPS, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão nº 1.257, de 03 de junho de 2002 (fls. 251/254), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

“Ementa: DECADÊNCIA. O prazo decadencial do Finsocial é de dez anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

Processo n° : 13819.000399/2002-26
Acórdão n° : 301-32.056

Lançamento Procedente”

Cientificada do acórdão proferido, a contribuinte, por seus procuradores (fl. 222), interpôs recurso voluntário a este Conselho, no qual, em preliminar, suscita a decadência do crédito tributário constituído, reiterando os argumentos expendidos na impugnação, ressaltando, ainda, que o prazo de 10 (dez) anos, previsto na Lei n° 8.212/91, aplica-se apenas às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, cuja fiscalização e arrecadação compete ao INSS. Argumenta que, no caso do FINSOCIAL, cuja natureza é tributária, a regra aplicável é a do art. 154, § 4º, do CTN.

No mérito, alega que os valores devidos encontram-se depositados em juízo, para posterior conversão em renda da União, não havendo qualquer diferença a ser complementada.

Requer, ao final, que seja cancelada a autuação fiscal.

Ressalte-se que o crédito lançado, com o fim específico de prevenir a decadência, é relativo ao FINSOCIAL devido nos meses 09/91, 10/91 e parte do mês 11/91, cuja exigibilidade estava suspensa, em razão de os valores devidos terem sido depositados judicialmente, conforme pedido e deferido judicialmente na Medida Cautelar Preparatória de Depósito, proc. n° 91.0700183-5, de fls. 07/22.

É o relatório.

Processo nº : 13819.000399/2002-26
Acórdão nº : 301-32.056

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Em preliminar, cumpre apreciar se, por ocasião da constituição do crédito tributário relativo ao FINSOCIAL devido nos meses de 01/92 a 03/92, já havia decaído o direito de o Fisco efetuar o lançamento.

Sustenta a recorrente que, no caso do FINSOCIAL, contribuição de natureza tributária, cujo lançamento é por homologação, a regra aplicável, no caso de contagem do prazo decadencial, é a do art. 154, § 4º, do CTN e não a do art. 45 da Lei nº 8.212/91, aplicável apenas às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, cuja fiscalização e arrecadação compete ao INSS.

A tese da recorrente não encontra guarida na legislação.

De fato, a arrecadação e a fiscalização da contribuição para o FINSOCIAL competem à Secretaria da Receita Federal, por força do disposto nos arts. 51 e 62 do Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986. Não obstante, tendo a contribuição para o FINSOCIAL a finalidade de custear a Seguridade Social, na forma prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, é regida pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "*dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências*".

Assim, cabe, no caso, interpretar literalmente a regra disposta no art. 154, § 4º, do CTN, que define, verbis:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo

Processo n° : 13819.000399/2002-26
Acórdão n° : 301-32.056

*se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
(destacou-se e grifou-se)*

A norma é clara ao determinar que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, caso do Finsocial em que lei atribui ao contribuinte ou responsável o dever de calcular e antecipar seu pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o prazo para constituir o crédito tributário será de 05 (cinco) anos se "a lei não fixar prazo à homologação"

Ocorre que, a Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, no seu art. 45, assim determina:

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada

Verifica-se que, o art. 45 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, fixa em 10 (dez) anos o prazo decadencial das contribuições para a Seguridade Social, nas quais inclui-se a contribuição para o FINSOCIAL, o qual conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

Tendo em vista que, nos termos do disposto no art. 144, do CTN, "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente", a regra para a contagem do prazo decadencial a ser aplicada, no caso, considerando o disposto no § 4º, do art. 150, do CTN, é a prevista no art. 45, da Lei n.º 8.212, de 1991.

Assim, no caso em análise, o termo inicial para contagem do prazo de a Fazenda Nacional constituir seus créditos relativos ao FINSOCIAL devido nos meses de janeiro a março de 1992, ocorreu em 01/01/1993 e o termo final ocorreria somente em 31/12/2002. Tendo sido a impugnante cientificada do lançamento em 31/01/2002 (fl. 204), verifica-se que os créditos tributários lançados foram constituídos dentro do prazo legalmente previsto, não tendo, portanto, sido atingidos pela decadência.

À vista do exposto, há de ser rejeitada a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente.

No mérito, o crédito tributário constituído, porém com a exigibilidade suspensa, refere-se aos valores devidos e não declarados a título de

Processo nº : 13819.000399/2002-26
Acórdão nº : 301-32.056

FINSOCIAL no período de 01 a 03/92, cujos depósitos judiciais não haviam sido convertidos em renda da União.

Conforme devidamente analisado no julgamento em primeira instância, não há discrepâncias entre as alegações da contribuinte e o procedimento fiscal.

De acordo com a descrição dos fatos feita pelo autuante (fl. 205), bem como, segundo a impugnante (fl. 219), o Juiz Federal determinou a conversão em renda da União de 27,26% da conta 837.036-5, na qual foram efetuados os depósitos judiciais relativos ao período do presente Auto de Infração. Antes de efetuada a conversão, a contribuinte retirou a parte que lhe cabia do total depositado, ou seja, 72,74%. Assim, bastava que se convertesse o saldo restante para que a ordem judicial fosse devidamente cumprida. No entanto, o percentual de 27,26% foi aplicado sobre o valor do saldo após a retirada da contribuinte, o que prejudicou o cumprimento da ordem judicial. Em decorrência, foi lavrado o Auto de Infração com a finalidade específica de prevenir a decadência do valor depositado e ainda não convertido em renda da União.

Portanto, não houve novo cálculo do valor devido e não haverá diferença a ser complementada pela interessada, caso o valor, ainda, depositado judicialmente seja convertido em renda da União.

Conforme ressaltado na decisão recorrida, o valor depositado deverá ser considerado, na amortização do crédito constituído por meio do Auto de Infração, como um Darf pago, na forma previsto na Norma de Execução CSAR/CST/CSF nº 02, de 14/01/92, observando-se que, sendo o saldo suficiente para a quitação dos débitos, os juros de mora deverão ser cancelados de ofício, pois entende-se que o pagamento foi efetuado no prazo.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora